



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0046729.98.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
AGRAVADO: J I COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MAZAL ALIMENTOS)
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS ANTIGOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O corte de energia elétrica pressupõe inadimplemento de conta relativa ao mês de consumo, sendo inviável suspender abastecimento em razão de débitos antigos, para os quais a companhia deve se valer dos meios ordinários de cobrança.
2. A questão é de veras singela, carecendo apenas observar a legislação de urgência assim como os julgados emanados da Corte Superior STJ. (Precedentes),
3. In casu, já restou pacificado o entendimento jurisprudencial de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito, principalmente sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A interrupção no fornecimento do serviço mostra-se ilegítima, diante da essencialidade do serviço.
4. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 22 de agosto de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura,
Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém que, nos autos da Ação Cautelar Inominada movida por J I COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (MAZAL ALIMENTOS), que deferiu em parte o pedido liminar e determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 10028361, no prazo de 04 (quatro) horas, a sua manutenção, enquanto perdurar a discussão da dívida cobrada na fatura com vencimento em 16/05/2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na origem, a autora/agravada ajuizou ação buscando a tutela cautelar, em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora, alegando que não poderia ter tido seu fornecimento cortado, já que comercializa alimentos e estes precisam de energia elétrica para sua conservação e refrigeração.

Em suas razões, a agravante alegou que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada; e que a magistrada se equivocou ao analisar os requisitos para a concessão de tutela antecipada, quando deveria ter analisado os requisitos da tutela cautelar, não merecendo subsistir a decisão.

Afirma que a ação proposta é absurda e insubsistente e que não foram demonstrados quaisquer dos requisitos imprescindíveis à concessão de medida cautelar, já que a agravada não demonstrou a existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Esclarece que foi realizada vistoria na Unidade Consumidora da agravada, tendo sido identificada a existência de irregularidade que impedia o registro do consumo real, conforme documentos em anexo, atestando-se que a energia estava sendo fornecida sem que houvesse a contabilização real do que estava sendo efetivamente consumido.

Pontua que após tal constatação, o medidor foi substituído e enviado para laudo técnico do INMETRO-PA, que concluiu que a indicação de energia medida não está de acordo com a energia consumida e que, conforme demonstrativo gráfico apresentado, houve um absurdo desvio de energia, que estava sendo fornecida gratuitamente, causado pela visível fraude no medidor.

Destaca que desde a modificação do medidor a empresa agravada não consegue dar vencimento aos seus compromissos, ou seja, saldar as suas dívidas de consumo regular de energia, encontrando-se inadimplente; bem como, que a fornecedora de energia elétrica não pode continuar prestando os seus serviços sem que receba a contraprestação.

Ressalta que os custos da prestação de serviço ao consumidor inadimplente, não podem ser suportados nem pela concessionária e nem pela coletividade, que será atingida direta ou indiretamente com a ausência do pagamento das faturas de energia elétrica, principalmente quando se trata de cliente com consumo alto, não tendo a agravante cometido nenhuma ilegalidade.

Assevera que há possibilidade expressa no sentido de que, em havendo



atraso no pagamento de faturas de cobrança, a empresa fornecedora poderá, mediante prévia comunicação, suspender o fornecimento de energia elétrica.

Sustenta que somente o fato da energia elétrica ser considerada como serviço essencial, que teoricamente não poderia ser cortado ou interrompido, não sustenta a concessão da tutela antecipada, tendo a agravante arguido estritamente no seu legítimo direito de cobrança de dívidas; e que, a não concessão do efeito suspensivo ensejará a produção de um evento indefinido, já que a agravada não precisará arcar com os custos da energia elétrica, pois tem chancelado a seu favor a possibilidade de não interrupção do fornecimento.

Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à decisão, e no mérito, o provimento do recurso.

Colacionou legislação, jurisprudência e doutrina que entende pertinente à matéria.

Distribuído, coube-me a relatoria (fl.00087).

Em exame de cognição sumária (fls. 89/100), INDEFERI o efeito excepcional pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando que encaminhe as informações no prazo legal e intimasse o agravado na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

À fl. 104 encontros o ofício nº. 086/2015-GAB-1ª VC, encaminhado pelo juízo a quo, contendo as informações solicitadas.

Certidão exarada pelo Diretor de Secretaria à fl. 105 informa que em consulta ao sistema LIBRA, verificou que não foram oferecidas as contrarrazões. É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS ANTIGOS. SERVIÇO ESSENCIAL. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O corte de energia elétrica pressupõe inadimplemento de conta relativa ao mês de consumo, sendo inviável suspender abastecimento em razão de débitos antigos, para os quais a companhia deve se valer dos meios ordinários de cobrança.
- 2.A questão é deveras singela, carecendo apenas observar a legislação de urgência assim como os julgados emanados da Corte Superior STJ. (Precedentes),
- 3.In casu, já restou pacificado o entendimento jurisprudencial de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito, principalmente sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A interrupção no fornecimento do serviço mostra-se ilegítima, diante da essencialidade do serviço.
- 4.À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de decisão interlocutória proferida sob a égide do CPC/73.

De início, saliento que não se torna ocioso repetir que a insurgência contra a decisão interlocutória agravada, não se justifica. Tanto é assim que desde o primeiro momento consignei que ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

Ressaltei que, para concessão de uma tutela cautelar exige a lei, basicamente, a presença de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora). o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal, não sendo necessária a quase certeza do direito afirmado pelo autor, já que o bem da vida não lhe será entregue de forma antecipada, mas, apenas e tão somente, assegurado ou garantido para, que seja satisfeito em análise futura.

E na hipótese em exame, o juízo a quo apenas cumpriu o determinado na legislação vigente, ao determinar o restabelecimento da energia à unidade consumidora, para que o débito antigo constante na fatura com vencimento em 16/05/2015 possa ser discutido e cobrado,



independentemente do fornecimento, já que se trata de dívida passada.

Visando evitar qualquer dúvida a respeito do convencimento jurisprudencial emanada dos Tribunais Pátrios e o Tribunal da Cidadania colacionada na decisão de cognição sumária, volto a transcreve-las, uma vez que, os julgados em apreço dão o deslinde a controvérsia. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO COMJBEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL - Energia Elétrica - Fraude imputada ao consumidor quanto à medição do consumo de energia elétrica - Lavratura do TOI - Produção de prova unilateral - A concessionária não pode fazer cobrança com base em suposta diferença de consumo, em razão de fraude detectada e lançada no Termo de Ocorrência de Irregularidade, sem observar o princípios do contraditório e da ampla defesa - Impossibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, no caso - Verba honorária mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00117721020138260032 SP 0011772-10.2013.8.26.0032, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 14/05/2015, 25a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/05/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada de forma unilateral pela concessionária. 2. Em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção no fornecimento do serviço mostra-se ilegítima, diante da essencialidade do serviço. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

(TJ-RS - AI: 70056917149 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 18/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re in ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. Ocorrência da ilicitude do ato praticado. 3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido..

(STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro



NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. O fornecimento de energia elétrica não pode ser interrompido se a alegada fraude no medidor tiver sido apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 131.356/SP, Rei. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/3/2013).

Outros precedentes foram colacionados.

No presente caso, vê-se, claramente que questão é deveras singela, carecendo apenas observar a legislação de urgência assim como os julgados emanados da Corte Superior STJ.

Em remate acrescento que ainda que, o débito em discussão se originou em maio de 2005 (decisão fls. 00018). Ora, o corte de energia elétrica pressupõe inadimplemento de conta relativa ao mês de consumo, sendo inviável suspender abastecimento em razão de débitos antigos, para os quais a companhia deve se valer dos meios ordinários de cobrança (REsp 845.695/RS, Rei. Min. Humberto Martins, DJ 11.12.06; REsp 756.591/DF, Rei. Min. Luiz Fux, DJ 18.05.06; REsp 633.173/RS, Rei. Min. José Delgado, DJ 02.05.05; REsp 777.486/RS, Rei. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.06).

Nesta linha de raciocínio, também confirmo a decisão do juízo singular, pois, entendo que andou bem a Magistrada de Piso.

Forte em tais argumentos, e diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada.

Ante tais ponderações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 22 de agosto de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR